



III – RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, imperioso realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso, haja vista não o ter realizado no momento oportuno.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao Recurso em exame, tem-se que, quanto ao **Cabimento**, verifica-se que o Recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso II do art. 270 do RI/TCE/MT. Quanto a **Qualificação**, consta no processo qualificação do recorrente, quanto a **Legitimidade**, constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT e no que pertine ao requisito da **Tempestividade**, infere-se que o interessado protocolou a peça recursal no prazo legal, preenchendo o requisito.

Sendo assim, na análise da admissibilidade, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **conheço do presente Recurso.**

Consoante relatado, trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, em face do Julgamento Singular Nº.1.577/DN/2015, que julgou procedente a Representação de natureza interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor **Sr. José Meurer**.

Pois bem, imperioso, ressaltar, que a análise do presente apelo, se restringira, tão somente, ao que foi objeto de irrisignação apresentada no recurso, assim, passo à análise do inconformismo da Recorrente:

A Recorrente, defende a reforma da decisão singular exarada, argumentando que o cargo de Técnico Administrativo Educacional encontra amparado no artigo 37, XVI, para fins de acumulação com o cargo de Professor.



Alega ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS 20.033/RS, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves de Lima, e que decidiu que o cargo técnico ou científico para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da CR/88, é aquele cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

A Equipe Técnica, argumenta que equivocou-se a Recorrente em sua interpretação quanto ao que diz a Constituição Federal a respeito de Cargo técnico, já que o cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, exercido pelo servidor, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, não se enquadra como cargo técnico ou científico, amparado pela Constituição Federal, não podendo, desta forma, ser cumulado com o cargo de professor exercido pelo servidor no âmbito da Prefeitura municipal de Guarantã do Norte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corrobora do mesmo entendimento da Equipe Técnica, manifestando-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão proferida no julgamento singular Nº1.577/DN/2015.

Corroboro do mesmo entendimento da Equipe Técnica e do Ministério público de Contas, já que o cargo técnico ou científico, para o qual é permitida pela Constituição Federal a acumulação com um cargo de professor, é aquele que exige a aplicação de conhecimentos científicos, sendo indispensável o nível superior de ensino ou habilitação em curso legalmente classificado como técnico, não se enquadrando, portanto, no caso em tela, onde o segundo vínculo exercido pelo servidor é o cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado.



Nesse sentido, é o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 6812 RS 1996/0012939-8 Processo: RMS 6812 RS 1996/0012939-8 Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL Julgamento: 16/09/1999; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJ 04.10.1999 p. 62 - Ementa CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DO CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - INAPLICABILIDADE - CF/88, ART. 37, XVI.

1. Servidores ligados a atividades de caráter administrativo, a exemplo dos ocupantes do cargo de Especialista de Educação não podem acumular suas funções com as de Professor.

2. Recurso não provido.

Ainda:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RMS 23131 BA 2006/0249349-0. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATOR (A): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS. Julgamento: 18/11/2008. Órgão julgador: T6 SEXTA TURMA, Publicado DJE 09/12/2008.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, b, da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

Também, este TCE/MT, considera como Cargos técnicos ou científicos, para os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade, conforme entendimento pacificado nesta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011).



Posto isto, entendo que os argumentos utilizados pela Recorrente não são passíveis de uma análise razoável.

Assim, acolho a manifestação ministerial, opino pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

IV - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº **1.725/2016**, de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** do **Recurso de Agravo** interposto pela prefeita municipal de Guarantã do Norte, Sra. Sandra Martins, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, Sr. Edwin de Almeida Costa, OAB, Nº 14.621, em face do Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, que julgou procedente a Representação de natureza interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor **Sr. José Meurer** no âmbito da Prefeitura municipal de Guarantã do Norte e da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

Cuiabá, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo.